



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008548-15.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante JULIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA R. SORARES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO DE IDIOMAS REDENTORA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1008548-15.2023.8.26.0576.50000**
**Embargante: Juliana Aparecida Rodrigues da Silva R.
Sorares**
Embargado: Instituto de Idiomas Redentora Ltda Me

Voto nº 36720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que deu provimento ao recurso da ré. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Inequivoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração (fls.01/04, do incidente) opostos contra o acórdão de fls. 188/197, que deu provimento ao recurso da ré.

A autora, ora embargante, pretende o aperfeiçoamento do julgado, aduzindo, em síntese, da necessidade de aclaramento do *decisum*, que apresentaria omissão quanto ao cabimento do pedido de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo (fl.198).

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Primeiramente, com lastro no artigo 159 do seu Regimento Interno, o C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado o julgamento virtual de

recursos que não admitem sustentação oral, informado pelos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ademais, as hipóteses elencadas naquele dispositivo se assemelham ao artigo 146, § 2º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

Portanto, e a despeito de eventual expressa oposição e não havendo motivo justificado para que se designe julgamento presencial, é possível o julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, os embargos de declaração têm por objetivo afastar obscuridades, contradições ou suprimir eventuais omissões, que a r. decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível

(LJE 48 caput).” (NERY JUNIOR, NELSON — Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante — 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 — p.907)

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, pois “No caso vertente, a despeito da questão de os débitos cobrados na ação de execução ajuizada pelo réu (processo n.º 1047649-93.2022.8.26.0576) serem devidos ou não, tem-se que a autora não comprovou que a conduta do réu, repercutiu em dano a sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo intenso, profundo, humilhação ou sofrimento moral suportado pelo apelante.

Isto porque, o simples fato do réu ter ajuizado ação de execução cível em face da autora não caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais, principalmente se não houve negativação do nome da autora. A simples utilização do sistema de justiça - notadamente na área cível, salvo situação excepcional de abuso de direito, para reivindicar aquilo que se entende devido — independentemente do resultado à luz da

legislação vigente — não enseja dano moral. O poder judiciário - inerente ao Estado de Direito — tem como atribuição a solução de conflitos entre partes de modo a substituí-las para que não prevaleça a força e sujeito a princípios constitucionais que primam por igualar as partes apesar das diferenças inerentes a cada qual. Assim, o uso do sistema de justiça na área cível não importa em violação ao direito a personalidade, ou ao menos, não há indício de que tal tenha ocorrido.

Dessarte, não se vislumbra situação que revele constrangimento exacerbado ou desabono social, o fato é que a situação se amolda a mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor.” (fls.194/195).

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de

esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora